



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 27, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

Publicado no Jornal Veloz Edição n.º 83
Fls. 24
FUNÇÃO: funcionário

"Cria a Feira Livre no Município de Mangaratiba"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º - Fica criada a Feira Livre no Município de Mangaratiba abrangendo os 1º, 2º, 3º e 4º Distritos deste Município.

Art. 2º - A Feira Livre de Mangaratiba se Destina a venda de gêneros alimentícios e artesanato local e será implantada através de convênio entre a Prefeitura Municipal de Mangaratiba e a Associação dos Trabalhadores Rurais de Mangaratiba.

§ Único - A licença para o exercício da atividade feirante será concedida somente aos produtores rurais inscritos no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mangaratiba.

Art. 3º - São feirantes no Município de Mangaratiba os produtores que vendem diretamente os produtos de sua própria produção.

Art. 4º - A Prefeitura concederá 30(trinta) licenças de barracas padrão, podendo aumentar o número de licenças concedidas, de acordo com o desenvolvimento da atividade da Feira Livre.

Art. 5º - Das Obrigações:

1º - A Feira Livre será estabelecida nos logradouros públicos do Município, sendo vedada a localização da mesma, em frente aos prédios de Hospitais, Igrejas, Escolas e repartições públicas.

2º - A Prefeitura deverá colocar placas de aviso citando os dias e horários da feira, como também proibindo o estacionamento de autos nos locais de funcionamento.

3º - As barracas deverão ter no máximo as medidas mais comuns que giram em torno de 1,00m X 2,00m. A medida observada é conveniente, por questões de peso, economia, facilidade de transporte e guarda, sendo obrigatória a cobertura em lona plástica.



4º - Será obrigatório o uso de plaquetas de preço nas mercadorias expostas.

Art. 6º - Da limpeza e dos cuidados sanitários:

São obrigações comuns a todos que exercem atividades na feira livre:

1º - Não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela saúde pública;

2º - Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros;

3º - Ter em suas barracas receptáculos para guarda de lixo ou de quaisquer detritos provenientes de seu gênero de comércio.

Art. 7º - Da proteção aos alimentos:

1º - Manter as barracas e tabuleiros em completo estado de asseio e higiene;

2º - Trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, desde que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada a procedência;

3º - Manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jorrais e restos de mercadoria;

4º - Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.

Art. 8º - Da higiene do feirante:

Os feirantes são obrigados:

1º - Apresentar anualmente a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão.

2º - Usar durante o trabalho vestuário adequado, guarda-pó e gorro;

3º - Manter o mais rigoroso asseio individual, bem como não fumar durante as horas em que servirem a freguesia, conservando sempre limpas as barracas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas.

Art. 9º - O comércio de animais abatidos e seus derivados, exceto a venda de ovos, queijo e leite, não poderão ser comercializados em barracas de madeira, ficando obrigató



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 27/89. - Fls. .3

obrigatório a operação desta atividade em carros KOMBI, equipados com balcão e cobertura de lona plástica.

§ 1º - O comércio de animais em carros Kombi, poderão ser operados por mercadores que vendem a produção de terceiros.

§ 2º - Os carros Kombi só poderão operar nas cabeceiras da feira, sendo de competência da Prefeitura conceder licenças aos seus proprietários, ficando vedada a interferência da Associação dos Trabalhadores Rurais da Serra do Piloto.

§ 3º - Não serão concedidas mais de duas licenças para a mesma atividade de venda no que diz respeito ao comércio de animais abatidos e seus derivados vendidos em carros Kombi.

§ 4º - As espécies marinhas vendidas em carro Kombi, não poderão ser expostas em balcões, ou em caixas de isopor, sendo obrigatório o uso de caixas plásticas para a exposição da mercadoria.

Art. 10 - As licenças concedidas através do convênio entre a Prefeitura Municipal de Mangaratiba e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Serra do Piloto são isentas de pagamento de taxa de ocupação do logradouro público.

Art. 11 - Dos locais, dias e horários de funcionamento da Feira Livre de Mangaratiba:

terça-feira - 2º Distrito - Conceição de Jacareí;

quarta-feira - 3º Distrito - Itacuruçá;

quinta-feira - 4º Distrito - Muriqui;

sexta-feira - 1º Distrito - Centro;

sábado - 1º distrito - Rio Santos - Bairro Ranchito;

horário: de 07:00 horas às 12 horas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 06 de dezembro de 1989.


Emil de Castro

Prefeito.